

PROCESSO - A. I. N°277829.0040/13-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DERIVAN DOS SANTOS ANDRADE
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0025-02/14
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05/08/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0184-11/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e de 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte comprovou ter escriturado as notas fiscais objeto da autuação. Infrações insubstinentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão nº 0025-02/14, ter desonerado sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2013, imputa ao contribuinte o cometimento de quatro infrações:

INFRAÇÃO 1 – 06.01.01 - Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor histórico autuado R\$766,09.

INFRAÇÃO 2 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%. Valor histórico autuado R\$79.774,33.

INFRAÇÃO 3 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributada sem registro na escrita fiscal. Multa de 1%. Valor histórico autuado R\$1.815,87.

INFRAÇÃO 4 – 07.15.03 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor histórico autuado R\$12.411,28.

Na defesa, fls. 581/582, o Autuado reconhece a infração 01.

Quanto as infrações 2 e 3 que trata da entrada de mercadorias, tributáveis e não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, apresenta seu livro Registro de Entrada no intuito de comprovar que as mercadorias autuadas haviam sido escrituradas.

No que tange a infração 4, anexa os DAEs antecipação parcial, com os respectivos comprovantes de pagamento, para provar que as antecipações parciais foram pagas.

Em informação fiscal, à fl. 674/675, a Autuante acolhe os argumentos da defesa, relativamente às infrações 2 e 3, mantendo as demais infrações.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pela fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a

Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 681/683):

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 04 (quatro) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência da infração 01, tendo informado que estaria efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que a mesma restou caracterizada.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação às infrações 02, 03 e 04, as quais passo a analisar.

Nas infrações 02 e 03 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, sendo na infração 02 mercadorias sujeitas a tributação (Multa de 10%) e na infração 03 de mercadorias não tributada (Multa de 1%).

Em sua defesa o sujeito passivo assegurou que as mesmas não procedem, vez que foi apresentado o livro Registro de Entradas Mercadorias, devidamente escriturado, referente ao período de 01 a 04/2008, conforme cópia acostada do referido livro e o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, datado de 26/02/2013, com a assinatura da auditora. Fato que foi acatado pela autuante, destacando o equívoco da fiscalização.

Logo, entendo que o autuado elidiu as infrações mediante apresentação do livro Registro de Entradas, fls. 585 a 630 dos autos, bem com o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, fl. 631.

Assim, às infrações 02 e 03 são improcedentes.

Na infração 04, foi aplicada multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Em sua defesa o sujeito passivo aduz que houve também equívoco do agente fiscal, na alegação do não pagamento dos DAE's, referente as antecipações parciais, de mercadorias adquiridas em outros estados, do período de 2008 e 2009, conforme cópia dos comprovantes que acosta com a defesa.

O argumento defensivo não é capaz de elidir a autuação, pois o demonstrativo acostados às 25 a 37, comprova que o ICMS Antecipação Parcial não foi recolhido integralmente. Entretanto, uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, "d", c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96.

Logo, entendo que a infração 04 é procedente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	V. HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE	766,09
2	IMPROCEDENTE	0,00
3	IMPROCEDENTE	0,00
4	PROCEDENTE	12.411,28
TOTAL		13.177,37

De ofício, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Intimado da Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, à fl. 690, o Autuado não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão de primeira instância, ter desonerado parte do débito originalmente cobrado, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de piso.

Verifico que o Recurso de Ofício cinge-se às infrações 2 e 3, tendo em vista que as infrações 1 e 4 foram julgadas Procedentes e não são objeto de Recurso Voluntário.

As infrações versam sobre a entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na

escrita fiscal, sendo na infração 2 mercadorias sujeitas a tributação (Multa de 10%) e na infração 03 de mercadorias não tributada (Multa de 1%).

Observo que as infrações foram julgadas Improcedentes após a análise, pela Autuante, da documentação apresentada pelo contribuinte, conforme detalhado no Relatório que antecede este voto.

A desoneração ocorreu em razão do Sujeito Passivo ter comprovado que as mercadorias objeto das infrações foram escrituradas em seu livro Registro de Entrada.

Em razão das constatações de equívocos no levantamento fiscal originário, devidamente retificado pela preposta fiscal, o que foi acertadamente acatado na Decisão *a quo*, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0040/13-4, lavrado contra **DERIVAN DOS SANTOS ANDRADE**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$766,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.411,28**, prevista no inciso II, “d”, c/c o § 1º, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS